

BOA-FÉ E O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Sérgio Henrique Gomes¹

Resumo: Aspecto essencial no campo do direito contratual é a boa-fé. Quão importante é a boa-fé, que fora expressamente incluída em diversos dispositivos do código civil de 2002. Decorrente da boa-fé, surge o Princípio denominado venire contra *factum proprium*, que, em tradução literal significa “vir contra o ato próprio”, ou seja, praticar determinado ato em um primeiro momento e, em um segundo momento “voltar atrás”, em contradição. Boa parte da doutrina trata do Princípio do venire contra *factum proprium*, sem contudo, abordar aspectos como em que espécie de boa-fé estaria o princípio atrelado ou ainda a permissibilidade do comportamento contraditório em determinadas hipóteses.

Palavras-chave: Direito Civil. Contratos. Boa-fé

Abstract: *Essential aspect in the field of contract law is good faith. How important is good faith, which had been expressly included in several provisions of the Civil Code of 2002. As a result of good faith, there is the principle called vent against factum proprium, which translated literally means “to come from the act itself,” ie, practicing particular act at first and a second time “back,” in contradiction. Much of the doctrine is the principle of the vent against factum proprium, without, however, address issues such as what kind of good faith would be tied to the principle or the permissibility of contradictory behavior in certain circumstances.*

Keywords: *Civil Law. Contracts. Good faith*

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UEL. Advogado e professor universitário da UESPAR (Palotina – PR) e da UNIFASS (Marechal Cândido Rondon – PR).

1. INTRODUÇÃO

O direito civil pátrio, notadamente a partir da Constituição Cidadã de 1988, passou por inúmeras inovações, mediante a criação do chamado direito civil constitucional ou ainda a denominada constitucionalização do direito civil.

A ocorrência de tal fenômeno deu-se notadamente em razão dos vetustos princípios que nortearam o código civil de 1916, baseados em um patrimonialismo exacerbado e no flagrante machismo que predominava no final do século XIX.

No direito civil hodierno, especificamente no âmbito contratual, houveram significativas mudanças. O direito a propriedade, que era considerado absoluto até a promulgação da Constituição de 88 foi relativizado em sobremaneira, de modo que deve haver uma ponderação entre o direito a propriedade e outros direitos como a função social do contrato e da propriedade, o princípio da solidariedade e ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o direito de contratar era quase absoluto, prevalecendo a velha máxima *pacta sunt servanda*, ou seja, a liberdade contratual era como uma barreira intransponível, não sujeita ao controle estatal.

Todavia, ante o fenômeno da constitucionalização do direito civil, o direito privado passou a ter um cunho mais humanista e despatriomonalizado.

Com o advento do código civil de 2002, além de haver a adequação do texto legal aos preceitos constitucionais, foi introduzida a cláusula geral da boa-fé objetiva, norma de conduta de conteúdo aberto, oriunda da princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 3º, I, da Constituição. Desta forma, dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

Decorrente da boa-fé objetiva, surge a proibição da figura denominada *venire contra factum proprium*, ou seja, a vedação ao comportamento contraditório dos contratantes. Segundo WEBER, a locução *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (CORDEIRO, 2001, p. 742).

A dúvida que surge a partir da análise do *venire contra factum proprium* é se realmente há proibição de todos os comportamentos contraditórios. É sabido que em algumas situações efetivamente tal comportamento deverá ser repellido.

Deste modo, sem pretensão de esgotar o assunto, buscar-se-á com o presente estudo a permissibilidade do comportamento contraditório, contrariando assim, boa parte da doutrina e jurisprudência.

2. BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Empós a queda do Império Romano e o início da Idade Média, por volta do século IV, surge pela primeira vez a expressão *venire contra factum proprium nulli conceditur*, ou seja, “a ninguém é concedido vir contra ato próprio”.

A expressão foi utilizada por Azo, em sua obra denominada *Brocardica*, que consistia em uma compilação de brocardos jurídicos extraídos a partir da interpretação de fontes do direito romano. É, portanto, o primeiro registro expresso da proibição do comportamento contraditório (SCHREIBER, 2007, p. 24).

No direito canônico, em que pese não haver disposição específica sobre a proibição ao comportamento contraditório, era aplicável o chamado *nonne potest episcopus contra factum suum venire*, ou seja, se um bispo houvesse concedido determinado benefício eclesiástico a um clérigo inábil, não poderia privá-lo posteriormente deste mesmo benefício.

A primeira obra a abordar especificamente a proibição do comportamento contraditório foi a do Professor da Universidade de Freiburg, Erwin Riezler, denominada *Venire contra factum proprium – Studien in Römischen, Englischen un Deutschen Civilrecht*, lançada em 1912 (SCHREIBER, 2007, p. 65).

A partir da referida obra, a doutrina germânica passou a elevar o *venire* a um princípio jurídico, segundo o qual seria defeso a contradição dos próprios atos praticados. Portanto, somente a partir do início do século XX é que o *venire contra factum proprium*, atrelado à boa-fé passou a ser objeto de estudos no campo do direito.

Em que pese a aplicação do *venire* em diversos países, especialmente na Europa, o princípio não fora ainda positivado em nenhum país. No direito brasileiro, críticas existem no sentido de que deveria estar expressamente previsto no código civil de 2002.

O fato é que embora não esteja positivado, o princípio é aplicado no Brasil e em tantos outros países pelos magistrados.

3. BOA FÉ OBJETIVA E BOA SUBJETIVA

Toda e qualquer relação contratual deve ser realizada com a observância dos princípios da probidade e boa-fé, conforme preconiza o artigo 422 do Código civil.

Consoante esposado alhures, o *venire contra factum proprium* decorre diretamente da boa-fé. Assim, mister se faz a diferenciação entre as duas espécies de boa-fé, no intuito de se classificar a qual espécie está relacionado o *venire contra factum proprium*.

A boa-fé objetiva está intimamente ligada à retidão, à lealdade, com a qual mantém seu comportamento, despertando na outra parte a confiança, ao passo que a boa-fé subjetiva está relacionada à ciência ou a ignorância da outra parte, devendo neste caso ser considerada a intenção do outro sujeito. Neste sentido, ensina MOZOS,

En este caso la buena fe, como comportamiento de *fidelidad*, se sitúa em el mismo plano que el *uso* o la *ley*, es decir, adquiere función de *norma dispositiva*, de ahí su naturaleza *objetiva* que no se halla basada em la *voluntad* de las partes, sino em la adecuación de essa voluntad al *principio* que inspira y fundamenta el vínculo negocial. (MOZOS, 1965, p. 45).

La buena fe *subjetiva*, se refiere a la correcta situación del sujeto dentro de la relación jurídica, no al contenido o a los efectos de la relación misma. Por eso la hemos calificado em contraposición a la buena fe *objetiva*, de buena fe *sub-legitimante*. Refiriéndose a la consciencia del sujeto, em relación con la propia situación, o com la ajena, de la que deriva su derecho, según los casos. (Ibidem, p. 57).

(...) lo mismo que hemos visto se planteaba em Derecho romano, que la buena fe *objetiva*, como arquetipo *ob-causante* de una conducta elevada a norma, se desarrolla em remisiones generales, o em aplicaciones concretas estructuradas por el próprio ordenamiento legal descendiendo a figurar las situaciones de la buena fe *subjectiva*, em las que la actitud del sujeto es tenida em cuenta para legitimar una modificacion jurídica, o consolidar un efecto que, de outro modo, sin essa fuerza *sub-legitimante* no podría tener lugar. (Ibidem, p. 124).

Ainda sobre as duas espécies de boa-fé, explica Menezes Cordeiro:

A boa fé objectiva remete para princípios, regras, ditames ou limites por ela comunicados ou para um modo de actuação dito de “boa fé”. A boa fé actua como uma regra imposta do exterior e que as pessoas devem observar.

A boa fé subjectiva podia ser usada em dois sentidos diversos:

- um sentido *puramente psicológico*: estaria de boa fé quem pura e simplesmente desconhecesse certo facto ou estado de coisas, por muito óbvio que fosse;
- um sentido *ético*: só estaria de boa fé quem se encontrasse num desconhecimento não culposo; noutros termos: é considerada de má-fé a pessoa que, com culpa, desconheça aquilo que deveria conhecer. (CORDEIRO, 2000, p. 228-229).

A grande diferença entre as duas espécies de boa-fé é que na boa-fé objectiva não é possível fixar parâmetros rígidos para sua avaliação, dependendo da análise do caso concreto. Daí decorre talvez a principal característica da boa-fé objectiva, qual seja, seu caráter eminentemente aberto.

Por outro lado, a boa-fé subjectiva denota, primariamente, a ideia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca de uma situação regular.

É importante observar ainda que a não observância da boa-fé subjectiva, resultará na má-fé, ou seja, antitética à boa-fé subjectiva está a má-fé. Entretanto, a não observância da boa-fé objectiva não caracteriza por-si-só a má-fé mas tão somente a ausência de boa-fé.

Assim, traçadas as principais diferenças existentes entre a boa-fé

objetiva e a boa-fé subjetiva, conclui-se que o *venire contra factum proprium* decorre diretamente da primeira, vez que intimamente ligada à confiança depositada na outra parte.

Na medida em que há um comportamento contraditório a um outro anteriormente realizado, criando-se assim expectativas a outra parte, não estará o sujeito agindo com lealdade e retidão, infringindo, portanto a boa-fé objetiva e restará configurado o *venire contra factum proprium*.

4. DA DEFINIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O *factum proprium* representa um dado comportamento, que é contrariado por um segundo comportamento, o *venire*, ou seja, na acepção do termo, significa “vir contra um fato próprio”.

O *venire contra factum proprium* pode ser conceituado como sendo uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida em certas condições, enquanto o segundo vem a frustrar a legítima e razoável expectativa que havia sido criada no outro sujeito, sem que exista justificativa fática ou amparo legal que possa justificar a contradição entre os comportamentos e a consequente frustração da expectativa, sendo em tal caso irrelevante averiguar se houve dolo ou culpa do que agiu de modo contraditório (DANTAS JÚNIOR, 2007, p. 367).

A partir do conceito supracitado, que parece contemplar robustamente a maioria dos aspectos do *venire*, denota-se que a expectativa gerada no outro sujeito e o posterior comportamento contraditório é que determinará a aplicação do princípio.

O comportamento deverá ser suficiente para gerar a legítima expectativa em pessoa mediana, não servindo como referência a pessoa que, sem qualquer análise crítica, cria essa expectativa a partir de qualquer situação ainda que as

circunstâncias desta indiquem que seja muito pouco provável que venha a se confirmar o negócio jurídico (DANTAS JÚNIOR, 2007, p. 357).

Outro aspecto de capital relevância abordado no conceito apresentado, é a possibilidade do comportamento contraditório ser não somente comissivo, mas também omissivo.

Haverá então, *venire contra factum proprium* em duas situações, quais sejam, quando um sujeito manifeste a intenção de praticar determinado ato e depois não o pratica (comissivo) ou ainda quando o sujeito se compromete em realizar o ato e acaba não o realizando (omissivo).

Além da expectativa gerada, para que incida o *venire contra factum proprium*, é necessário que o segundo comportamento seja pior que o primeiro, pois havendo melhoria na situação, restará afastada a aplicação do princípio.

Um exemplo hipotético seria a compra de determinado automóvel zero quilômetro ano e modelo 2010 e no momento da entrega, verifica-se que o modelo entregue não é do ano contratado, mas ano de fabricação 2010 e modelo 2011. Neste caso, houve uma melhora substancial, não havendo qualquer razão para irrisignação e consequente aplicação do *venire contra factum proprium* em decorrência da melhora substancial.

5. DA PERMISSÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A doutrina aponta com frequência a proibição do comportamento contraditório e do *venire contra factum proprium* nas relações contratuais. Todavia, há de se observar que não será todo comportamento contraditório que dará ensejo ao *venire*, eis que há vários casos em que é permitido tal comportamento no direito pátrio.

A proibição de toda e qualquer conduta contraditória seria, mais que uma abstração, um castigo. Estar-se-ia a enrijecer todas as potencialidades da surpresa, do inesperado e do imprevisto na vida humana. Portanto, o que o princípio proíbe como contrário ao interesse digno de tutela jurídica é o comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca

minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfico negocial (MARTINS COSTA, 1999, p. 470).

Portanto, nem toda incoerência ou contradição de comportamentos é proibida, mas tão-somente se proíbe aquela, capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, mediante a frustração das expectativas legitimamente geradas (DANTAS JÚNIOR, 2007, p. 300).

Vários são os dispositivos legais que permitem o comportamento contraditório, mesmo gerando expectativas na parte contrária.

Em um primeiro exemplo, o testador acaba lavrando um testamento por instrumento público, determinando desde já o quinhão de cada herdeiro testamentário. Notória se torna, portanto a expectativa gerada aos herdeiros do recebimento da quota de patrimônio. Entretanto, consoante disposição do artigo 1969 do Código Civil, o testamento poderá ser revogado da mesma forma como foi feito, ou seja, no exemplo em testilha bastará ao testador a lavratura a qualquer momento de um novo testamento para simplesmente revogar o anterior.

Observa-se com o exemplo citado, que houve um primeiro comportamento pelo testador, que conseqüentemente gerou uma expectativa aos herdeiros e, *pari passu* houve a revogação do testamento, sem que com isso ocorra o *venire contra factum proprium*, eis que perfeitamente possível a contradição ante a permissão legal do código civil.

No âmbito do direito familiar, o artigo 1518 do código civil dispõe que os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito poderão se casar mediante autorização expressa dos pais ou representantes legais. Porém, o artigo posterior, qual seja, o artigo 1519 do código civil prevê que a autorização poderá ser revogada até a data da celebração do casamento.

Verifica-se, pois que os pais ou representantes legais realizam determinado ato (autorização) e posteriormente poderão simplesmente revogar o aludido ato (revogação). Notória *in casu* a expectativa criada aos nubentes, que é frustrada em decorrência da revogação da autorização. Há de se ressaltar que poderá haver o suprimento da autorização mediante determinação judicial, consoante disposição do art. 1519 do mesmo *codex*, mas o que é importante destacar é mais uma forma

de permissão do comportamento contraditório, sem que ocorra o *venire contra factum proprium*.

No âmbito do direito consumerista, nos termos do art. 49 da Lei 8078/90, poderá o consumidor efetuar uma compra através do telefone ou ainda pela rede mundial de computadores e desistir da compra no prazo de 7 dias. Trata-se de mais uma hipótese em que o consumidor gerou uma expectativa no fornecedor ao realizar a compra e posteriormente há desistência, frustrando o negócio.

Denota-se dos exemplos supracitados que nem todo comportamento contraditório é passível da aplicação do *venire contra factum proprium*. Mesmo gerando a expectativa no outro sujeito, em determinados casos haverá permissão legal para tal contradição.

6. INCIDÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Restou demonstrado que não é em todo comportamento contraditório que haverá a aplicação do *venire contra factum proprium*.

O Superior Tribunal de Justiça possui vários julgados no sentido de coibir o comportamento contraditório:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSENTIMENTO DA MULHER. ATOS POSTERIORES. “ **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM** “. BOA-FE. PREPARO. FERIAS.

1. TENDO A PARTE PROTOCOLADO SEU RECURSO E, DEPOIS DISSO, RECOLHIDO A IMPORTANCIA RELATIVA AO PREPARO, TUDO NO PERIODO DE FERIAS FORENSES, NÃO SE PODE DIZER QUE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC. VOTOS VENCIDOS.

2. **A MULHER QUE DEIXA DE ASSINAR O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JUNTAMENTE COM O MARIDO, MAS DEPOIS DISSO, EM JUIZO, EXPRESSAMENTE ADMITE A EXISTENCIA E VALIDADE DO CONTRATO, FUNDAMENTO PARA A DENUNCIACÃO DE OUTRA LIDE, E NADA IMPUGNA CONTRA A EXECUCAÇÃO DO CONTRATO DURANTE MAIS DE 17 ANOS, TEMPO EM QUE OS PROMISSARIOS COMPRADORES EXERCERAM PACIFICAMENTE A POSSE SOBRE O IMOVEL, NÃO PODE DEPOIS SE OPOR AO PEDIDO**

DE FORNECIMENTO DE ESCRITURA DEFINITIVA.

DOUTRINA DOS ATOS PROPRIOS. ART. 132 DO CC.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 95.539/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39015)

Extrai-se do acórdão supracitado o caso de compra e venda de imóvel através de contrato de promessa de compra e venda em que houve a assinatura somente do marido e, posteriormente em juízo a mulher admite a existência da validade do contrato. No caso em comento, passados mais de 17 anos da efetiva posse do imóvel pelos compromissários compradores, nunca houve qualquer insurgência por parte da mulher e em dado momento se opõe, não transmitindo a propriedade através de escritura pública.

Trata-se de típico caso de aplicação do princípio, pois a mulher admite a validade do contrato (*factum proprium*) e depois se opõe contra o próprio ato (*venire*), não assinando a escritura pública.

Outro caso muito abordado pela doutrina é o caso dos tomates ocorrido no Rio Grande do Sul (MARTINS-COSTA, 1999, p. 473). Determinada empresa durante muito tempo fornecia as sementes dos tomates aos agricultores da pequena cidade de Canguçu – RS e recebia toda a produção. Obviamente era criada uma expectativa aos agricultores que produziam os tomates e posteriormente os entregava à empresa. Ocorre que em determinado ano, devido ao baixo consumo de extrato de tomates, a empresa resolveu não mais receber a produção dos agricultores. Os agricultores ajuizaram então uma ação judicial, sob o argumento de que sofreram danos em decorrência do não recebimento dos tomates pela empresa, eis que não existia outra empresa que poderia receber a safra de tomates.

Em sede de contestação, a empresa afirmou que apenas teria doado as sementes aos agricultores, não assumindo, todavia, nenhum compromisso com o recebimento dos tomates produzidos.

A ação foi julgada procedente, tendo em vista que a boa-fé deve ser respeitada desde as tratativas do negócio. Eis parte do voto do relator em segundo grau de jurisdição:

Decorre do princípio da boa-fé objetiva, aceito pelo nosso ordenamento (Clovis do Couto e Silva, Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português, p. 61), o dever de lealdade durante as tratativas e a consequente responsabilidade da parte que, depois de suscitar na outra a justa expectativa de celebração de um certo negócio jurídico, volta atrás e desiste de consumir a avença. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 474).

No caso em análise, em que pese não haver nenhum contrato escrito em que a empresa assumiria o recebimento dos tomates, diante de seu comportamento reiterado no passado e o fornecimento das sementes, haviam fortes indícios de que receberia toda a produção. No entanto, acabou não recebendo e os agricultores não tinham a quem entregar a produção de tomates.

Trata-se de típico caso de *venire contra factum proprium*, pois mediante o fornecimento das sementes e a reiterada prática local, criou-se nos agricultores a expectativa de que o produto seria recebido pela empresa, o que de fato não ocorreu.

Suponhamos ainda que o sujeito reiteradamente realiza compras pela rede mundial de computadores em determinado site. Ocorre que o filho deste sujeito, menor com apenas 14 anos de idade utiliza o cartão de crédito do pai e realiza a compra de um livro pela internet.

Ora, trata-se de negócio jurídico em tese nulo, por ausência de agente capaz. Todavia, a expectativa da empresa que vendeu o produto pela internet é de que quem efetivamente teria realizado a compra seria o pai. Neste caso, se o pai buscar a nulidade do ato, certamente estará praticando o *venire contra factum proprium*, pois criou-se no vendedor a expectativa de que quem estaria efetivamente realizando a compra seria o pai.

No direito do trabalho, é possível citar o exemplo de um determinado empregador que contrata um empregado com apenas 14 anos e posteriormente o próprio empregador aduz que o contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que o empregado não contava com 16 anos no ato da contratação. Evidentemente a alegação do empregador resultará no *venire contra factum proprium*, pois o próprio empregador é que deu causa a contratação irregular. Nesse caso, serão gerados, todos os efeitos de

um contrato de trabalho válido, devendo serem pagas toda as verbas trabalhistas, tais como aviso prévio, 13º salário, FGTS e demais consectários legais.

Prescreve o art. 1.572 do Código Civil que qualquer dos cônjuges poderá promover a ação de separação litigiosa e um dos requisitos é que se torne insuportável a vida em comum.

No direito de família, suponha-se o caso de adultério (art. 1.573, I). Se o cônjuge inocente aceitar o outro e continuar a conviver juntos e somente depois de muito tempo vir a pleitear a separação litigiosa em razão do adultério, o magistrado poderá simplesmente indeferir o pedido, eis que se houve o aparente perdão em decorrência da continuidade da coabitação, não poderá o outro cônjuge muito tempo depois alegar que está insuportável a vida em comum em decorrência do adultério.

Em direito processual civil, mais especificamente no processo de execução, é possível visualizar a figura do *venire contra factum proprium* em caso de indicação de bens à penhora e posterior alegação de impenhorabilidade. Tal artifício é utilizado por executados primeiro para conseguir a suspensão da execução através dos embargos, mediante a garantia do juízo. Posteriormente, simplesmente há alegação de impenhorabilidade do bem.

7. CONCLUSÃO

Considerando que no direito brasileiro e em tantos outros países há uma certa tendência para aplicação do princípio da boa-fé, em todos os seus aspectos, denota-se que com a flexibilização da autonomia privada e ainda a constitucionalização do direito civil, certamente o *venire contra factum proprium*, que decorre da boa-fé objetiva, deverá ser cada vez mais utilizado pelos julgadores.

Não se pode olvidar que embora o *venire contra factum proprium* seja traduzido em um comportamento contraditório, para que o princípio seja aplicado, o que dever-se-á levar em consideração será a expectativa da outra parte. Outrossim, conforme explicitado, há diversos casos em que haverá a permissão do comportamento contraditório, o que aliás é disciplinado pela legislação pátria.

Há de ressaltar, por fim, que não havendo prejuízo na contradição apresentada no comportamento posterior, obviamente não há que se falar em incidência do princípio, pois prejuízo algum haverá *in casu*.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORDEIRO, M. **Tratado de direito civil português**. Parte geral. Tomo I. 2. ed. COIMBRA: Almedina, 2000.

_____. **Da boa fé no direito civil**. 2. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

DANTAS JÚNIOR, A. R. **Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2007.

GONÇALVES, C. J. M. **Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2008.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 1999.

MOZOS, J. L. de L. **El principio de la buena fe: Sus aplicaciones prácticas em el Derecho Civil Español**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1965.

ROPPO, E. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

SCHREIBER, A. **A proibição de comportamento contraditório**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVEIRA, A. **A boa fé no código civil**. 2. ed. São Paulo: EUD, 1973.

SLAWINSKI, C. B. A. **Contornos dogmáticos e eficácia da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: RT, 2004.

TEPEDINO, G. **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

WAMBIER, L. R. Boa-Fé Objetiva e Adimplemento da Obrigação Incontrovertida – Notas sobre os Arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004. **Revista Jurídica**. Ano 54. n. 341. p. 26-41. março/2006.